



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei BE (615/X/4SL)

Altera os efeitos das faltas previstos na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário

Relator: Deputado Ribeiro Cristóvão (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da Comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	8
Parte III – Conclusões -----	10
Parte IV – Anexos ao parecer -----	11



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I – Considerandos da Comissão

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 615/X/4.^a “Altera os efeitos das faltas previstos na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. Em 12 de Dezembro de 2008, a presente iniciativa foi objecto de despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, que a admitiu e despachou para baixa à 8.^a Comissão, não tendo ainda sido publicada no Diário da Assembleia da República;
3. Os autores do projecto de lei entendem a propósito do Estatuto do Aluno, que “o Ministério da Educação pretendeu alterar o disposto numa Lei da Assembleia da República [por despacho] o que, de *per si*, configura uma intrusão na capacidade legislativa deste órgão de soberania (...) [e] desrespeitando as escolas ao imputar-lhes o ónus da deficiente interpretação da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.”
4. Da motivação do Projecto de Lei extrai-se que “o referido Despacho foi abusivamente apresentado pela tutela como um esclarecimento face ao que as escolas, os seus órgãos e os seus professores alegadamente não conseguiriam entender”, presunção considerada pelos autores como “falsa”, uma vez que no seu entender “a lei em vigor é clara nos efeitos penalizadores das faltas independentemente da sua natureza”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

5. Mais entendem que o Despacho n.º 30265/2008, de 24 de Novembro “não constitui um esclarecimento”, mas antes “um recuo face às arbitrariedades da lei e à denúncia e indignação de todos os agentes da comunidade educativa, mormente os alunos.”
6. Os autores realçam declarações da senhora Ministra da Educação, que para fundamentar as alterações ao Estatuto do Aluno introduzidas pela Lei 3/2008, de 18 de Janeiro afirmou à Comunicação Social *“Acabamos com o anterior conceito de falta justificada ou injustificada. Há faltas.”*
7. Os deputados do Bloco de Esquerda entendem que “a situação ora corrigida pelo Ministério da Educação decorre das dificuldades produzidas pelo experimentalismo legal e pelo atropelo à autonomia das escolas e ao trabalho dos professores”, dado que a “Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, não só consagrava a dupla penalização dos alunos, que faltando por motivos de saúde podiam reprovar, como impunha aos estabelecimentos de ensino uma uniformização de procedimentos, reforçando o peso da burocracia nas escolas”;
8. De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 25 de Março de 2008, à apresentação do Projecto de Lei n.º 615/X/4.ª, por parte da Deputada Cecília Honório, do BE, autora da iniciativa;
9. No período de debate e esclarecimentos intervieram a Deputada Odete João (PS), o Deputado Emídio Guerreiro (PSD), a Deputada Luísa Mesquita (Não inscrita), o Deputado Abel Baptista (CDS-PP), o Deputado Bravo Nico (PS), o Deputado Miguel Tiago e a Deputada Cecília Honório (BE);
10. O projecto de lei do BE, composto por três artigos, sendo que o primeiro incide particularmente sobre a alteração do artigo 22.º «Efeitos das faltas» da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

11. O Projecto de Lei n.º 615/X/4.^a, do BE, na altera que introduz ao artigo 22.º da Lei, determina que “Perante um número de faltas justificadas do aluno, correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino”, o docente decidirá sobre “a necessidade de o aluno realizar uma prova de diagnóstico, tendo em vista detectar eventuais défices de aprendizagens”, podendo vir a ser “determinado o cumprimento de um plano de acompanhamento especial”.
12. No que refere ao número de faltas injustificadas, “ correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino”, é o conselho de turma que avalia os efeitos da aplicação das medidas correctivas”, podendo decidir pela realização de uma prova de recuperação;
13. Os autores defendem que caso o aluno obtenha aprovação na prova de recuperação, o conselho de turma ponderará a “justificação ou injustificação das faltas dadas”, podendo determinar o cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a conseqüente realização de uma nova prova; a retenção do aluno (escolaridade obrigatória); ou a exclusão do aluno (caso este se encontre fora da escolaridade obrigatória);
14. À semelhança do que sucede com o texto vigente, o BE entende que com a aprovação do aluno na prova de recuperação, este retoma o seu percurso escolar normal, “sem prejuízo do que vier a ser decidido pela escola, em termos estritamente administrativos, relativamente ao número de faltas consideradas injustificadas”;
15. Os autores mantêm igualmente o texto vigente no que refere aos efeitos da não comparência do aluno na prova de recuperação, que são a retenção ou exclusão;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

16. Os autores do Projecto de Lei n.º 615/X de fendem que “das faltas justificadas (...) designadamente por doença não pode decorrer a aplicação de qualquer medida disciplinar correctiva ou sancionatória”;
17. Os autores visam estabelecer que a prova de diagnóstico a que os alunos são sujeitos em caso de determinado número de faltas, “deve ter um formato e procedimento simplificados, podendo assumir uma forma escrita ou oral”, não podendo dos resultados desta “decorrer a retenção, exclusão ou qualquer outra penalização do aluno, mas apenas medidas de apoio ao estudo e à recuperação das aprendizagens, sem prejuízo da restante avaliação”;
18. O Projecto de Lei determina que “a prova de recuperação (...) da decisão e responsabilidade do professor tutor no caso do 1.º ciclo e do professor da disciplina, ouvido o conselho de turma, nos 2.º e 3.º do ensino básico, ensino secundário e recorrente”.
19. O artigo 2.º do Projecto de Lei do BE, estabelece que “as escolas devem adaptar de imediato os seus regulamentos internos ao disposto na presente lei” e que compete ao Governo a regulamentação da lei, “nomeadamente no que se refere à entidade competente pela verificação dos procedimentos aqui previstos”
20. O diploma em apreço determina ainda que a Lei entra “em vigor no dia seguinte ao da sua publicação” no Diário da República.
21. Analisado o texto do Projecto de Lei n.º 615/X/4.^a importa contextualizar a apresentação deste projecto de lei do BE.
22. A Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, no desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, relativas à administração e gestão escolares, foi em parte alterada e revogada, a partir de 23 de Janeiro de 2008, pela Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, tendo sido também republicada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

23. Em 16 de Novembro de 2008 foi assinado o Despacho n.º 30265/2008, do Ministério da Educação, que “considerando que a adaptação dos regulamentos internos das escolas ao disposto no Estatuto do Aluno nem sempre respeitou o espírito da lei”, retomou a diferenciação entre faltas justificadas e injustificadas.
24. A Comissão de Educação e Ciência está no processo de apreciação de um outro Projecto de Lei (608/X/4.^a, do PCP), que visa igualmente introduzir alterações à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II – Opinião do Relator

(Esta parte reflecte a opinião política do autor do Parecer, Deputado Ribeiro Cristóvão)

O Governo decidiu recuar e alterar, por Despacho, a Lei que pela mão da maioria socialista aprovou: o Estatuto do Aluno.

A Senhora Ministra da Educação defendeu que o seu Despacho visou simplificar e interpretar o espírito da Lei, uma vez que as escolas estavam a aplicar mal alguns artigos do Estatuto.

Com a declaração em que anunciou as alterações ao Estatuto do Aluno, por despacho, a Senhora Ministra procurou atirar a culpa para cima das escolas e dos seus agentes - os professores – que, do seu ponto de vista, não saberão interpretar ou compreender a bondade de uma Lei que, afinal, até estava errada.

Fazendo a retrospectiva, importa recordar que foi o Partido Socialista que aprovou uma Lei que, em matéria de faltas, deliberadamente banuiu a distinção entre faltas justificadas e faltas injustificadas.

O PSD sempre se opôs a esta opção legal, mas errada.

Como foi público durante a discussão neste Parlamento, o PSD esteve contra o fim da distinção de faltas justificadas e injustificadas, que o Governo e a maioria quiseram impor.

Mais, avisámos que tal opção iria ser foco de conflito dentro da escola, como infelizmente tem vindo a verificar-se.

Ao dizer-se, depois do tempo que passou sobre a entrada em vigor da Lei, que a intenção da mesma era de que a prova de recuperação não se aplicasse aos alunos que faltam justificadamente, nomeadamente por doença, é desonesto e revela uma total falta de pudor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O exemplo das faltas por doença foi por nós diversas vezes utilizado no debate parlamentar, tendo o PS recusado sempre alterar esse aspecto na Lei, teimando que o modelo tinha que ser igual para todos.

Recentemente, entre manifestações de professores e de alunos e pais, a senhora Ministra da Educação, ao invés de assumir o erro, procurou responsabilizar as escolas e os professores pela aplicação de um regime que é da sua exclusiva responsabilidade.

É com estas atitudes que cada vez mais se acentua o divórcio entre o Governo e a escola.

O Governo procurou agora, por despacho, rejeitar o cumprimento da Lei, reconhecendo aquilo que todos disseram: que o Estatuto do Aluno aprovado pela maioria socialista na Assembleia da República é mau.

Durante o debate deste diploma o PSD apresentou muitas propostas, todas recusadas, e distanciou-se das opções do Governo e do PS.

Se o Governo quer agora alterar o Estatuto do Aluno, é bem-vindo. Mas deve é fazê-lo como deve ser: por alteração da Lei, na Assembleia da República, e não por um mero Despacho ministerial, feito ao Domingo com a pressão de ter de travar manifestações.

São por isso, meritórias, as iniciativas dos diversos partidos para alterarem na Assembleia da República, o Estatuto do Aluno.

Seria importante que o Governo ou a maioria do Partido Socialista apresentassem um novo texto para o Estatuto do Aluno em sede própria – na Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III – Conclusões

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 06 de Janeiro de 2009, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 615/X/4.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 06 de Janeiro de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Ribeiro Cristóvão

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV - Anexos

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Anexo I

NOTA TÉCNICA

AINDA NÃO DISPONÍVEL